



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.902356/2008-14  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.153 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2020  
**Matéria** DCOMP ELETRÔNICA  
**Recorrente** FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2004

**DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.**

No caso de enfrentamento das questões suscitadas na peça de defesa com perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, não há que se falar em nulidade de decisão *a quo* que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pelo contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que não é o caso.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DE FATO. DCTF RETIFICADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO INDEFERIDO.**

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF-original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado **erro de fato**, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de

suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

#### **PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.**

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume-se ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia.

A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

No processo de compensação tributária é ônus do contribuinte comprovar a existência de fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373, II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, afastar a arguição de nulidade, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Processo nº 10166.902356/2008-14  
Acórdão n.º **1401-004.153**

**S1-C4T1**  
Fl. 103

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 64/80) em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 57/60) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente ao não reconhecer o direito creditório pleiteado e ao não homologar a declaração de compensação objeto dos autos.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **13/09/2004**, a contribuinte, mediante programa gerador PER/DCOMP, transmitiu eletronicamente a DCOMP nº 15456.24010.130904.1.3.04-7807, compensando débito com crédito próprio, sob condição resolutória (e-fls. 48/52):

a) **débito** (confessado): IRRF, R\$ 1.501,92.

(...)

### DÉBITO IRRF

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO

CNPJ: 00.493.916/0001-20

GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 0561-1 IRRF - Rendimentos do trabalho assalariado

PERÍODO DE APURAÇÃO: 2ª Sem. / Setembro / 2004

DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO/QUOTA: 15/09/2004

DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO

NÚMERO DO PROCESSO:

|           |          |
|-----------|----------|
| PRINCIPAL | 1.501,92 |
| MULTA     | 0,00     |
| JUROS     | 0,00     |
| TOTAL     | 1.501,92 |

(...)

b) **crédito** (utilizado): IRRF R\$ 1.501,92.

(...)

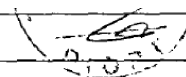
Processo nº 10166.902356/2008-14  
Acórdão n.º 1401-004.153

S1-C4T1  
Fl. 104

**Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRRF**

|                                                    |                                 |
|----------------------------------------------------|---------------------------------|
| Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO |                                 |
| Número do Processo:                                | Natureza:                       |
| Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO                  |                                 |
| Nº do PER/DCOMP Inicial:                           |                                 |
| Nº do Último PER/DCOMP:                            |                                 |
| Crédito de Sucedida: NÃO                           | CNPJ:                           |
| Situação Especial:                                 | Data do Evento:                 |
| Percentual:                                        |                                 |
| Grupo de Tributo: IRRF                             | Data de Arrecadação: 01/09/2004 |
| Valor Original do Crédito Inicial:                 | 1.501,92                        |
| Crédito Original na Data da Transmissão:           | 1.501,92                        |
| Selic Acumulada:                                   | 0,00%                           |
| Crédito Atualizado:                                | 1.501,92                        |
| Total dos débitos desta DCOMP:                     | 1.501,92                        |
| Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:   | 1.501,92                        |
| Saldo do Crédito Original:                         | 0,00                            |

(...)

**Darf IRRF**

01. Período de Apuração: 28/08/2004  
 CNPJ: 00.493.916/0001-20  
 Código da Receita: 0588  
 Nº da Referência:  
 Data de Vencimento: 01/09/2004  

|                     |           |
|---------------------|-----------|
| Valor do Principal  | 53.111,58 |
| Valor da Multa      | 0,00      |
| Valor dos Juros     | 0,00      |
| Valor Total do Darf | 53.111,58 |

 Data de Arrecadação: 01/09/2004

(...)

- que consta dos autos cópia do Comprovante de Arrecadação, de 01/09/2004, valor R\$ 53.111,58 quanto ao PA 28/08/2004 (e-fl. 42);

- que, em **09/05/2008**, a DRF/Brasília não homologou a compensação tributária, pela inexistência do crédito pleiteado, pois inteiramente utilizado, consumido, alocado aos débitos do respectivo período de apuração (e-fl. 37):

(...)

Processo nº 10166.902356/2008-14  
Acórdão nº 1401-004.153

S1-C4T1  
Fl. 105

| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                      |                                        |                          |                     |                   |                     |                     |            |      |           |            |                     |                      |                                        |                          |            |           |                            |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|----------------------------------------|--------------------------|---------------------|-------------------|---------------------|---------------------|------------|------|-----------|------------|---------------------|----------------------|----------------------------------------|--------------------------|------------|-----------|----------------------------|-----------|
| <p>Límite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DOOMP: 1.501,92. A partir das características do DARF discriminado no PER/DOOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DOOMP.</p> <p>CARACTERÍSTICAS DO DARF</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>28/08/2004</td> <td>0588</td> <td>53.111,58</td> <td>01/09/2004</td> </tr> </tbody> </table> <p>UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DOOMP</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR)/ PERDOOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1871512721</td> <td>53.111,58</td> <td>Do: cód 0588 PA 28/08/2004</td> <td>53.111,58</td> </tr> </tbody> </table> |                      |                                        |                          | PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECADAÇÃO | 28/08/2004 | 0588 | 53.111,58 | 01/09/2004 | NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDOOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO | 1871512721 | 53.111,58 | Do: cód 0588 PA 28/08/2004 | 53.111,58 |
| PERÍODO DE APURAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | CÓDIGO DE RECEITA    | VALOR TOTAL DO DARF                    | DATA DE ARRECADAÇÃO      |                     |                   |                     |                     |            |      |           |            |                     |                      |                                        |                          |            |           |                            |           |
| 28/08/2004                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 0588                 | 53.111,58                              | 01/09/2004               |                     |                   |                     |                     |            |      |           |            |                     |                      |                                        |                          |            |           |                            |           |
| NÚMERO DO PAGAMENTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PERDOOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |                     |                   |                     |                     |            |      |           |            |                     |                      |                                        |                          |            |           |                            |           |
| 1871512721                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 53.111,58            | Do: cód 0588 PA 28/08/2004             | 53.111,58                |                     |                   |                     |                     |            |      |           |            |                     |                      |                                        |                          |            |           |                            |           |

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008.

| PRINCIPAL | MULTA  | JUROS  |
|-----------|--------|--------|
| 1.501,92  | 300,38 | 771,23 |

(...)

- que ciente desse despacho decisório em 26/05/2008 (e-fl. 53), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 25/06/2008 (e-fls. 01/05), cujas razões, em síntese, estão nos seguintes excertos:

(...)

### III – DO DIREITO

#### III.1. DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO - DO MERO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF. ERRO MATERIAL.

Como já adiantado, a Manifestante aproveitou, em 13 de setembro de 2004, crédito no valor original de R\$1.501,92 (mil quinhentos e um reais e noventa e dois centavos) decorrente do pagamento a maior realizado em 01 de setembro de 2004 através de DARF no valor total de R\$53.111,58 (cinquenta e três mil cento e onze reais e cinquenta e oito centavos).

O crédito foi originado a partir do pagamento indevido de honorários ao conselheiro Manoel Ribeiro Filho, posteriormente ressarcidos à Manifestante.

Explique-se melhor: no dia 30 de agosto de 2004, conforme comprova o documento em anexo – *Relatório de Cálculo (Folha de Pagamento)*, foi creditado ao Conselheiro Manoel Ribeiro Filho o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título

de honorários. Deste valor, R\$1.501,92 (mil quinhentos e um reais e noventa e dois centavos) foram retidos em razão do Imposto de Renda e efetivamente recolhidos, no dia 01 de setembro de 2004, por meio do DARF no valor total de R\$53.111,58 (cinquenta e três mil cento e onze reais e cinquenta e oito centavos).

Ocorre, porém, que o pagamento dos honorários ao referido Conselheiro foi indevido, ensejando, pois, a devolução da quantia à Manifestante no dia 13 de setembro de 2004, conforme demonstra o documento em anexo *Consulta – Títulos do Cliente*.

Neste contexto, porquanto não houve, em última instância, o pagamento de honorários ao Conselheiro, conclui-se que o IRRF no montante de R\$1.501,92, efetivamente pago em 01 de setembro de 2004, não era devido.

(...)

Por equívoco, a DCTF não foi retificada antes da transmissão da PERD/COMP, em 13 de novembro de 2004, o que acabou levando a Auditoria Fiscal a entender, equivocadamente, pela inexistência do crédito utilizado.

O equívoco no preenchimento da DCTF, porém, já foi devidamente sanado pela Manifestante através do envio da DCTF retificadora, razão pela qual a presente compensação deve ser homologada.

(...)

consta :  
- que foi juntada cópia de DCTF (retificadora) - 3º trimestre/2004, onde

(...)

Processo nº 10166.902356/2008-14  
Acórdão nº 1401-004.153

S1-C4T1  
Fl. 107

00.493.916/0001-20 3º. TRIMESTRE/2004

**Débito Apurado e Créditos Vinculados-R\$**

GRUPO DO TRIBUTO: IRRF - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE

CÓDIGO RECEITA : 0588-1

DENOMINAÇÃO : IRRF - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício

PERIODICIDADE: Semanal

PERÍODO DE APURAÇÃO: 4ª Semana / Agosto

|                                                |           |
|------------------------------------------------|-----------|
| DÉBITO APURADO                                 | 51.609,66 |
| CRÉDITOS VINCULADOS                            |           |
| - PAGAMENTO                                    | 51.609,66 |
| - COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR | 0,00      |
| - OUTRAS COMPENSAÇÕES                          | 0,00      |
| - PARCELAMENTO                                 | 0,00      |
| - SUSPENSÃO                                    | 0,00      |
| SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS                   | 51.609,66 |
| SALDO A PAGAR DO DÉBITO                        | 0,00      |

**Valor do Débito-R\$** **Total: 51.609,66**

**Pagamento com DARF-R\$** **Total: 51.609,66**

Relação de DARF vinculados ao Débito.

|                                |                          |                         |
|--------------------------------|--------------------------|-------------------------|
| PA: 28/08/2004                 | CNPJ: 00.493.916/0001-20 | Código da Receita: 0588 |
| Data de Vencimento: 01/09/2004 |                          | Nº de Referência:       |
| Valor do Principal:            |                          | 53.111,58               |
| Valor da Multa:                |                          | 0,00                    |
| Valor dos Juros:               |                          | 0,00                    |
| Valor Total do DARF:           |                          | 53.111,58               |
| Valor Pago do Débito:          |                          | 51.609,66               |

(...)

- que ainda foi juntado meras folhas de relatório (cálculo) de pagamento e cópia Ficha Consulta - Títulos do Cliente de suposta devolução (e-fls. 40/41), porém não há nenhum documento bancário de devolução do valor, nem declaração assinada de devolução do valor.

Na sessão de 12/11/2010,, a 2ª Turma da DRJ/Brasília julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, conforme Acórdão (e-fls. 57/60), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2004

**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

Diante de manifestação de inconformidade que alega erro no preenchimento da DCTF, sem trazer prova documental que dê suporte à alegação, resta manter o despacho decisório que não homologou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(…)

Ciente desse *decisum* em **17/02/2011** (e-fl. 62), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **18/03/2011** (e-fls. 64/80), suscitou preliminar de nulidade da decisão recorrida, pedido de perícia técnico-contábil e, no mérito, reiterou as mesmas razões já apresentadas na instância *a quo*:

(…)

**III – DA PRELIMINAR. DA NULIDADE PROCEDIMENTAL. DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE POR PARTE DA AUTORIDADE JULGADORA DO EFETIVO DIREITO CREDITÓRIO DA RECORRENTE.**

Inicialmente, cumpre destacar que a Delegacia da Receita Federal em Brasília – DF, quando da apreciação da compensação levada a efeito pela Recorrente, deixou de verificar elemento essencial ao correto deslinde da controvérsia, qual seja, a efetiva existência de direito creditório da Recorrente sobre os valores declarados na DCOMP mencionada.

(…)

O crédito, no valor original de R\$ 1.501,92 (mil, quinhentos e um reais e noventa e dois centavos), é decorrente do pagamento a maior realizado em 1º de setembro de 2004, através de DARF no valor total de R\$ 53.111,58 (cinquenta e três mil, cento e onze reais e cinquenta e oito centavos).

O crédito foi originado a partir do recolhimento indevido através de honorários ao conselheiro Manoel Ribeiro Filho, posteriormente ressarcidos à Recorrente.

Explique-se melhor: no dia 30 de agosto de 2004, conforme comprova o documento em anexo – *Relatório de Cálculo (Folha de pagamento)* (Doc. 01), foi creditado ao conselheiro Manoel Ribeiro Filho o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de honorários. Deste valor, R\$ 1.501,92 (mil quinhentos e um reais e noventa e dois centavos) foram retidos em razão do Imposto de Renda e efetivamente recolhidos no dia 1º de setembro de 2004, por meio do DARF no valor total de R\$ 53.111,58 (cinquenta e três mil, cento e onze reais e cinquenta e oito centavos) (Doc. 02).

Ocorre, porém, que o pagamento dos honorários ao referido Conselheiro foi indevido, ensejando, pois, a devolução da quantia à Recorrente no dia 13 de setembro de 2004, conforme demonstra o documento em anexo – *Consulta Títulos do Cliente* (Doc. 03).

Neste contexto, porquanto não houve, em última instância, o pagamento de honorários ao Conselheiro, conclui-se que o IRRF no montante de R\$ 1.501,92, efetivamente pago em 1º de setembro de 2004, não era devido.

(...)

Por equívoco, a DCTF não foi retificada antes da transmissão da PERD/COMP, em 13 de novembro de 2004, o que acabou levando a Auditoria Fiscal a entender, equivocadamente, pela inexistência do crédito utilizado.

A DCTF, porém, já foi devidamente retificada (Doc. 04), não havendo mais qualquer razão para a não homologação da compensação.

Todavia, eventual erro de preenchimento da DCTF não justifica a negativa de homologação da compensação pretendida pela Recorrente.

(...)

A fim de que não remanesça qualquer dúvida acerca da origem do crédito utilizado, a Recorrente pleiteia pela produção de prova pericial, e, desde já, indicá como perito o Sr. Antônio Paulo Machado Gomes, contador, inscrito no CRC/MG sob o nº 076267, com endereço profissional na Avenida Raja Gabaglia, 1093 - 6º andar, Luxemburgo, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-403.

Na oportunidade, apresenta, ainda, os quesitos que pretende sejam esclarecidos pelo i. Perito:

- (i) É possível afirmar que a Recorrente, em 1º de setembro de 2004, procedeu ao recolhimento de R\$ 1.501,92 a título de IRRF, em virtude do pagamento de honorários realizado em favor do conselheiro Manoel Ribeiro Filho?
- (ii) Com base na escrituração contábil da Recorrente, pode-se afirmar que o DARF recolhido no valor de R\$ 53.111,58 engloba o valor retido de IRRF em face do pagamento de honorários realizado em favor do conselheiro Manoel Ribeiro Filho?
- (iii) Com base na folha de pagamentos da Recorrente e nos documentos acostados aos autos, é possível afirmar que o pagamento de honorários realizado em favor do conselheiro Manoel Ribeiro Filho ocorreu em 30 de agosto de 2004?
- (iv) Com base na escrituração contábil da Recorrente, bem como nos documentos anexados aos autos, é possível verificar que o valor pago a título de honorários foi devolvido pelo conselheiro Manoel Ribeiro Filho no dia 13 de setembro de 2004?
- (v) Caso a resposta ao quesito anterior seja afirmativa, é possível determinar que o recolhimento realizado pela Recorrente foi realizado indevidamente, posto que o pagamento de honorários realizado em favor do conselheiro Manoel Ribeiro Filho foi devolvido?

- (vi) Com base na DIRPF do Manoel Ribeiro Filho, relativa ao período de 2004, é possível afirmar que o valor correspondente ao crédito da Recorrente, que perfaz o montante de R\$ 1.501,92, não foi abatido do imposto de renda devido por seu conselheiro na ocasião?
- (vii) É possível afirmar, ainda, que a DIRF apresentada pela Recorrente no período indicado, não consta o recolhimento indevido realizado pela Recorrente?
- (viii) Finalmente, a DCTF retificadora apresentada pela Recorrente sanou o equívoco relativo à declaração do recolhimento realizado pela Recorrente?

#### IV.2 – DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em observância ao princípio da verdade real, demonstrada a existência do crédito tributário que se pretende compensar, e uma vez comprovada sua origem, não é lícito à administração pública negar homologação ao pedido de compensação apresentado pela Recorrente. Especialmente diante da constatação de que a Recorrente já procedeu à retificação da DCTF correspondente.

(...)

#### IV – DO PEDIDO.

Pelo exposto, requer a Recorrente:

- a) seja acolhido o presente Recurso Voluntário, para, preliminarmente, determinar o retorno do processo para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – SC, devido à ocorrência de nulidade procedimental;
- b) não sendo este o entendimento de V. Sas., seja deferido o pedido de realização de perícia contábil, visando demonstrar a origem do crédito utilizado pela Recorrente, nos termos do exposto no item IV.1; e
- c) por fim, requer seja reformada a decisão que negou homologação à Declaração de Compensação nº 15458.24010.130904.1.3.04-7807, em face da indubitável existência do crédito de IRRF a ser compensado pela Recorrente e em homenagem aos princípios da verdade material e da legalidade.

(...)

Processo nº 10166.902356/2008-14  
Acórdão n.º **1401-004.153**

**S1-C4T1**  
Fl. 112

---

*Obs:*

- que ainda, *novamente, além de cópia da DCF -Retificadora, cópia do DARF, foram juntadas* meras folhas de relatório de controle interno (cálculo) de pagamento e cópia Ficha Consulta - Títulos do Cliente de suposta devolução (e-fls. 83/90), porém não há nenhum documento bancário de devolução do valor, nem declaração assinada de devolução do valor; nem cópia da escrituração contábil e fiscal (livros Diário Geral, Razão Analítico, livro Lalur).

É o relatório

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de compensação tributária.

A contribuinte reclama direito creditório de IRRF, valor de R\$ 1.501,92 (original), de pagamento indevido ou a maior, e utilizou o referido valor - como crédito - para quitação do débito confessado na DCOMP objeto destes autos.

Acrescenta a recorrente que o IRRF foi recolhido indevidamente, pois os honorários do Sr. Manoel Ribeiro Filho, valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais) foram pagos indevidamente em 30/08/2004, e posteriormente ressarcidos à recorrente.

O IRRF foi pago em 01/09/2004, valor R\$ 1.501,92, código de receita 0588, PA 28/08/2004, data de arrecadação 01/09/2004, fazendo parte do recolhimento global de R\$ 53.111,58, conforme Comprovante de Arrecadação (e-fl. 42).

O despacho decisório (eletrônico) da DRF/Brasília indeferiu o crédito pleiteado pela inexistência de saldo disponível.

Na instância *a quo*, em face de manifestação de inconformidade apresentada, a contribuinte juntou cópia de demonstrativo - Relatório Cálculo (folha de pagamento) atinente ao Sr. Manoel Ribeiro Filho, de 30/08/2004, onde consta consignado (e-fl. 40):

- a) honorários R\$ 7.000,00;
- b) retenção IR-Fonte R\$ 1.501,92;
- c) valor líquido R\$ 5.498,08.

Juntou, ainda, cópia de tela Ficha Consulta - Títulos Cliente - Sr. Manoel Ribeiro Filho, valor R\$ 5.498,08, de 13/09/2004 (41).

Obs: Nessa ficha citada está rabiscado manualmente com tinta de caneta com a expressão: "**Devolução de honorários pagos indevidamente**" (documento precário), pois está assinado apenas pelo Gerente

de Administração. Não há comprovante de devolução efetiva do valor, como ordem bancária, e não tem assinatura do Sr. Manoel Ribeiro Filho.

Com base no comprovante global de pagamento do IRRF (DARF), DCTF (retificadora) e essas telas citadas (relatórios), a contribuinte alega ter comprovado o alegado crédito.

A decisão *a quo* indeferiu o crédito, pois a contribuinte não juntou cópia da escrituração contábil/fiscal, não comprovou o alegado erro de fato. Não há cópia da escrituração contábil, livros Diário Geral, Razão Analítico e Lalur, onde esses fatos pudessem estar registrados com respectivas provas hábeis e idôneas de suporte.

Nesta instância recursal, a recorrente juntou novamente esses mesmos documentos (e-fls. 83/91) e nas suas razões aduziu:

a) preliminar de nulidade da decisão recorrida que não teria analisado as provas juntadas aos autos;

b) que superado o erro de preenchimento da DCTF, o crédito pleiteado estaria comprovado; que deve prevalecer o princípio da verdade material; que a recorrente não pode confessar o que não deve e o Fisco (Estado) não pode apropriar-se de valores que não lhe são devidos;

c) pediu de realização de diligência ou perícia, visando a demonstrar o crédito pleiteado, nomeou perito e apresentou quesitos;

d) que, por fim, seja reformada a decisão recorrida, reconhecido o crédito de IRRF e homologada a compensação tributária para extinção do débito.

Identificados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

**DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE  
INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA**

Diversamente do alegado pela recorrente, a decisão recorrida enfrentou as provas juntadas aos autos pela contribuinte; está devidamente fundamentada, não se vislumbrando cerceamento do direito de defesa e do contraditório.

Na verdade, os documentos juntados aos autos pela contribuinte são imprestáveis, não são aptos, não são hábeis para comprovação do alegado erro de fato que teria implicado pagamento indevido de IRRF.

A propósito, transcrevo a fundamentação do voto condutor da decisão *a quo* (e-fls. 59/60), *in verbis*:

(...)

*No caso em tela, alega a interessada que o pagamento de honorários efetuado a Conselheiro, no valor de R\$7.000,00, do qual reteve e efetuou o recolhimento de R\$1.501,92, a título de IRRF, teria sido indevido. Assim, ao quitar débito de IRRF de R\$51.609,66, teria recolhido o DARF de R\$53.111,58, perfazendo um pagamento a maior de R\$ 1.501,92, do qual pretende utilizar como crédito. Contudo, teria cometido erro ao preencher a DCTF, ao não informar sobre a alteração do IRRF devido, de R\$ 53.111,58 para R\$ 51.609,66, equívoco sanado com o envio de retificadora.*

*Trata-se da breve síntese dos fatos.*

*Para analisar a questão, cabe registrar, a princípio, que a contribuinte, para demonstrar a ocorrência do pagamento indevido de honorários, acostou aos autos às fls. 40 e 41, **relatórios de controle interno**, no qual consta extrato de folha de pagamento e consulta de títulos, com a seguinte anotação manuscrita: devolução de honorário pago indevidamente.*

*Cumpre esclarecer que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, conforme legislação de regência (art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, e Instruções Normativas da SRF e RFB que dispõem sobre a DCTF). Nesse contexto, eventual retificação dos valores antes nela informados, procedida pelo interessado ou de ofício devem ter por fundamento os dados da escrita fiscal do contribuinte.*

*Contudo, não constam dos autos cópias da escrita contábil e fiscal do interessado, hábeis para demonstrar a ocorrência da retenção indevida e necessárias para deixar o julgador convicto de que efetivamente ocorreu o erro invocado no preenchimento da DCTF primitiva.*

(...)

*Assim, não tendo a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo trazido qualquer prova documental que proporcione respaldo à informação alterada na DCTF retificadora, não há reparo a fazer no despacho decisório atacado.*

(...)

Como visto, diversamente do alegado pela recorrente, a decisão recorrida está devidamente motivada, fundamentada, pois enfrentou as provas juntadas aos autos pela contribuinte

Logo, no caso de enfrentamento das questões suscitadas na peça de defesa com perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada pela decisão recorrida.

Assim, não há que se falar em nulidade de decisão *a quo* que, eventualmente, não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.

A mera discordância dos fundamentos da decisão recorrida pela contribuinte não é causa de nulidade, que apenas ocorre se demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que não é o caso.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão *a quo*.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DE FATO. DCTF RETIFICADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO INDEFERIDO**

A contribuinte reclama direito creditório de R\$ 1.501,92 que teria sido pago indevidamente a título de IRRF.

Nesta instância recursal ordinária a contribuinte limitou-se a juntar aos autos os mesmos elementos de prova (relatórios de controle interno) que já havia juntada na primeira instância de julgamento (e-fls. 83/91).

Ou seja:

A contribuinte juntou cópia de Demonstrativo - Relatório Cálculo (folha de pagamento) relativa ao Sr. Manoel Ribeiro Filho, de 30/08/2004, onde consta consignado (e-fls. 40 e 83):

- a) honorários R\$ 7.000,00;
- b) retenção IR-Fonte R\$ 1.501,92;
- c) valor líquido R\$ 5.498,08.

Juntou, ainda, cópia de tela Ficha Consulta - Títulos Cliente - Sr. Manoel Ribeiro Filho, valor R\$ 5.498,08, de 13/09/2004 (41).

Obs: Nessa ficha citada está rabiscado manualmente com tinta de caneta com a expressão: "**Devolução de honorários pagos indevidamente**" (documento precário). Esse relatório de controle interno está assinado apenas pelo Gerente de Administração. Não há comprovante de devolução efetiva do valor, como ordem bancária, e não tem assinatura do Sr. Manoel Ribeiro Filho. Devolução do valor, por conseguinte, não comprovada

Resumindo:

Com base no pagamento do IRRF global de R\$ 53.111,58, conforme Comprovante de Arrecadação (e-fls. 42 e 85), código de receita 0588, PA 28/08/2004, data de arrecadação 01/09/2004, a contribuinte alega que, nesse montante, estaria incluso, indevidamente, o IRRF de R\$ 1.501,92, atinente aos honorários de 30/08/2004 e devolvidos pelo Sr. Manoel Ribeiro Filho, em 13/09/2004, demonstrativos citados anteriormente (relatórios de controle interno) (e-fls. 40/41 e 83 e 87), e DCTF (retificadora) (e-fls. 89/91), a contribuinte alega ter comprovado o pretenso crédito reclamado.

*Data venia*, esses documentos (relatórios de controle interno) não são provas hábeis ou idôneas para comprovar o alegado erro de fato, para justificar a apresentação de DCTF (retificadora).

É necessário juntar cópia da escrituração contábil (livros Diário Geral, Razão Analítico e Lalur) e documentos de suporte dos registros contábeis, onde esses fatos deveriam estar registrados, conforme art. 923 do RIR, *in verbis*:

*Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).*

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF-original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado **erro de fato**, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

#### **PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO**

A Recorrente NÃO juntou cópia da escrituração contábil (livros Diário Geral, Razão Analítico e Lalur).

Entretanto, pediu realização de diligência fiscal ou perícia, nomeando perito e formulou quesitos.

Ou seja, a recorrente, nas razões de defesa, assim consignou seu posicionamento, *in verbis*:

(...)

A fim de que não remanesça qualquer dúvida acerca da origem do crédito utilizado, a Recorrente pleiteia pela produção de prova pericial, e, desde já, indica como perito o Sr. Antônio Paulo Machado Gomes, contador, inscrito no CRC/MG sob o nº. 076267, com endereço profissional na Avenida Raja Gabáglia, 1093 - 6º andar, Luxemburgo, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.380-403.

Na oportunidade, apresenta, ainda, os quesitos que pretende sejam esclarecidos pelo i. Perito:

- (i) É possível afirmar que a Recorrente, em 1º de setembro de 2004, procedeu ao recolhimento de R\$ 1.501,92 a título de IRRF, em virtude do pagamento de honorários realizado em favor do conselheiro Manoel Ribeiro Filho?
- (ii) Com base na escrituração contábil da Recorrente, pode-se afirmar que o DARF recolhido no valor de R\$ 53.111,58 engloba o valor retido de IRRF em face do pagamento de honorários realizado em favor do conselheiro Manoel Ribeiro Filho?
- (iii) Com base na folha de pagamentos da Recorrente e nos documentos acostados aos autos, é possível afirmar que o pagamento de honorários realizado em favor do conselheiro Manoel Ribeiro Filho ocorreu em 30 de agosto de 2004?
- (vi) Com base na DIRPF do Manoel Ribeiro Filho, relativa ao período de 2004, é possível afirmar que o valor correspondente ao crédito da Recorrente, que perfaz o montante de R\$ 1.501,92, não foi abatido do imposto de renda devido por seu conselheiro na ocasião?
- (vii) É possível afirmar, ainda, que a DIRF apresentada pela Recorrente no período indicado, não consta o recolhimento indevido realizado pela Recorrente?
- (viii) Finalmente, a DCTF retificadora apresentada pela Recorrente sanou o equívoco relativo à declaração do recolhimento realizado pela Recorrente?

(...)

Como visto, o pedido de diligência ou perícia, no caso, resume-se, versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa, que não é o caso.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir diligências ou perícias quando entendê-las

necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, que não é o caso.

O pedido de perícia técnica ou diligência fiscal, para análise de dados da escrituração contábil, que a contribuinte de forma recalcitrante deixou de juntar aos autos, seja na primeira instância de julgamento, seja na fase recursal, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido.

A contribuinte não comprovou nos autos motivo de força maior para a não juntada de cópia da escrituração contábil (livros Diário Geral, Razão Analítico e Lalur) quanto ao período de apuração objeto do alegado direito creditório, quando da apresentação da impugnação na primeira instância de julgamento e nesta instância recursal ordinária quando da apresentação das razões do recurso voluntário.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que a recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem.

Não cabe pedido de realização de diligência ou perícia técnico-contábil para juntar provas documentais da escrituração contábil da recorrente, pois as provas documentais, caso existissem, já estariam juntadas aos autos, e se existentes, e não fez a juntada, a diligência/perícia não se presta para substituir a parte na sua atividade de produção de prova, mormente, como no caso, cujo ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional é da recorrente.

Assim, o pedido de diligência ou perícia é procrastinatório da exigência do débito confessado na DCOMP.

A contribuinte não comprovou a existência de força maior, como já dito, para a não juntada de cópia da escrituração contábil (cópia dos livros Diário Geral, Razão Analítico e livro Lalur) atinente ao período de apuração objeto do crédito reclamado.

Pelas razões expostas, indefere-se o pedido de realização de diligência ou perícia.

Nesse sentido, pela rejeição da diligência ou perícia, são também os precedentes jurisprudenciais deste CARF que, a título ilustrativo, transcrevo ementas de acórdãos:

*NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR.. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. De conformidade com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária. A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo*

38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 20-601.462, sessão de 09/10/2008).

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.* Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 10-249.407, sessão de 06/11/2008).

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.* A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. Ademais, tem-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível. (Acórdão nº 193-00.018, sessão de 13/10/2008).

*PEDIDO DE PERÍCIA PRESCINDIBILIDADE INDEFERIMENTO.* Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. (Acórdão nº 105-15.978, sessão de 20/07/2006).

*DILIGÊNCIA OU PERÍCIA.* Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão nº 102-48.141, de 25/01/2007).

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA.* Deve ser indeferido pedido de diligência quando prescindível, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão nº 201-80.294, sessão de 23/05/2007).

*PERÍCIA. DESNECESSIDADE.* Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador. (Acórdão nº 102-22.937, sessão de 28/03/2007).

*DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.* É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte. (Ac. 3302-01.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco).

*PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. MEIO DE PROVA DESNECESSÁRIO. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia técnica, para análise de dados que integram a escrituração contábil e já presentes nos autos, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. (Ac. nº 1802-001.006, sessão de 17/10/2011).*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009, 2010, 2011. DILIGÊNCIA/PERÍCIA.*

*PRESCINDIBILIDADE. A conversão do julgamento em diligência ou perícias só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador. (Acórdão nº 1402-003.129 - 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 15/05/2018, Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator).*

*DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte. (Ac. 330201.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco).*

*ASSUNTO: PERÍCIA/DILIGÊNCIA PRESCINDIBILIDADE - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos (Acórdão CSRF 107-05.810, Relatora Karem Jureidini Dias).*

Assim, rejeito o pedido de realização de diligência fiscal ou perícia e indefiro o alegado direito creditório.

Por tudo que foi exposto, voto para rejeitar a preliminar de nulidade, indeferir o pedido de realização de diligência ou perícia e, no mérito propriamente dito, negar provimento ao recurso voluntário,

Processo nº 10166.902356/2008-14  
Acórdão n.º **1401-004.153**

**S1-C4T1**  
Fl. 123

---

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel